



Número: **0600610-65.2020.6.16.0000**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **01/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600243-92.2020.6.16.0177**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Agravo com pedido liminar nº 0600610-65.2020.6.16.0000 da decisão que determinou que em se tratando de eventual irregularidade em rede social, necessário a adequação do pedido ao art. 17, II, da Resolução nº 23.608/19, para que instruída com o URL do próprio perfil em que o story foi publicado, somando, ainda, de ata notarial do conteúdo da postagem. Isso porque a ata notarial tem justamente por finalidade atestar a existência e o modo de existir de algum fato, o que inclui dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial, tudo e conformidade ao art. 384 e seu parágrafo único, do CPC. Neste sentido, determinou que o referido pedido seja realizado em expediente próprio, a fim de analisar e dar andamento adequado, posto que aqui será deliberado e todas as providências em decorrência do material impresso e que foi apreendido. Aduz que agrava da decisão em razão dos ataques sofridos agora na internet (tanto na página do Sindicato no Facebook, como no site do candidato) para que o Tribunal conceda a liminar para cessação da continuidade da irregularidade objeto da representação ajuizada. (Tutela Antecipada Antecedente nº 0600243-92.2020.6.16.0177, ajuizada pela coligação Gente em Primeiro Lugar 17-PSL / 45-PSDB / 77-SOLIDARIEDADE / 51-PATRIOTA / 27-DC em face de SISMMAC - Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba, alegando que materiais estariam sendo distribuídos pela representada com conteúdo que visa diminuir e ridicularizar a imagem de dois fortes concorrentes ao pleito eleitoral devendo urgentemente ser retirado de circulação. Conteúdo: "Jornal Mobilização Vaza Greca Francischini Nem Pensar Quem quer mudança não troca 6 por meia dúzia; 7 motivos por que dizemos Francischini nem pensar [...] não vamos trocar seis por meia dúzia, por isso, dizemos: Francischini nem pensar; 1 Francischini usou de violência para atacar direito dos servidores; 2 cassação Francischini já teve pedido de cassação de seu mandato 3 faz campanha irregular para a prefeitura de Curitiba 5 financia fake News 6 segue a cartilha do bolsonarismo 6 protege a família na política 7 faz pose de bom moço para ganhar seu voto". Foi concedida a liminar, reconhecendo a utilização de propaganda negativa por parte do sindicato representado, determinando a cessação da distribuição, bem como o recolhimento, porém, os ataques continuaram na internet, com o material recolhido sendo agora veiculado de forma digital). AGTRE**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
--------	-------------------------------

GENTE EM PRIMEIRO LUGAR 17-PSL / 45-PSDB / 77-SOLIDARIEDADE / 51-PATRIOTA / 27-DC (RECORRENTE)	VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR (ADVOGADO) HORACIO MONTESCHIO (ADVOGADO) GUSTAVO SWAIN KFOURI (ADVOGADO) FERNANDO GUSTAVO KNOERR (ADVOGADO) ELIZA SCHIAVON (ADVOGADO) ANTONIO ROBERTO BARROS PIRES DA COSTA (ADVOGADO) ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA (ADVOGADO) ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI (ADVOGADO)
SINDICATO DOS SERV DO MAGISTERIO MUNICIPAL DE CURITIBA (RECORRIDO)	HENRIQUE KRAMER DA CRUZ E SILVA (ADVOGADO) VITOR DE CARVALHO PAES LEME (ADVOGADO) RAMON PRESTES BENTIVENHA (ADVOGADO) VINICIUS AISLAN STORINI (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23100 116	21/01/2021 10:57	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548) 0600610-65.2020.6.16.0000

RECORRENTE: GENTE EM PRIMEIRO LUGAR
17-PSL/45-PSDB/77-SOLIDARIEDADE/51-PATRIOTA/27-DC

Advogados do(a) RECORRENTE: VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR - PR0063587, HORÁCIO MONTESCHIO - PR0022793, GUSTAVO SWAIN KFOURI - PR0035197, FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR0021242, ELIZA SCHIAVON - PR0044480, ANTONIO ROBERTO BARROS PIRES DA COSTA - PR0099864, ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA - PR0092768, ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI - PR0040639

RECORRIDO: SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE CURITIBA

Advogados do(a) RECORRIDO: HENRIQUE KRAMER DA CRUZ E SILVA - PR83330, VITOR DE CARVALHO PAES LEME - PR72435, RAMON PRESTES BENTIVENHA - PR68847, VINICIUS AISLAN STORINI - PR85470

RELATOR: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

VISTOS ETC.

I - Relatório

1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar, interposto pela **COLIGAÇÃO GENTE EM PRIMEIRO LUGAR (PSL, PSDB, SOLIDARIEDADE, PATRIOTAS E DEMOCRACIA CRISTÃ)**, em face de decisão interlocutória que indeferiu o pedido liminar nos autos de Representação nº0600243-92.2020.6.16.0177, movida em desfavor de **SISMMAC – SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE CURITIBA**.

2. Alegou a empresa requerente, em síntese, que mesmo após a determinação do juízo *a quo* para a cessação da continuidade da irregularidade, o sindicato representado continuou a denegrir a imagem do candidato através das redes sociais.

3. Ao final, requereu a concessão de tutela de urgência para suspender a eficácia da decisão interlocutória, bem como que seja concedido efeito ativo ao agravo.

É o relatório.

II – Da decisão e seus fundamentos

4.Com fulcro no disposto no artigo 31, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral, passo a decidir.

5.O pedido foi apreciado em 01.11.2020 pelo juiz de plantão, Dr. Rogério de Assis (ID 16210766), que exarou:

“(...) Deste modo, incabível a interposição do presente agravo de instrumento.

Quanto à alegação de exercício do poder de polícia, cumpre registrar que o juízo *a quo* zelosamente determinou o seguinte: “*Desentranhe-se o pedido de ID 25691896 e dos documentos que os acompanharam, para que seja autuado em expediente individualizado. Deverá ser instruído ainda com fotocópia da decisão do ID 25310942*” (ID 15992866).

Assim, **DEIXO DE APRECIAR** a liminar pleiteada, eis que incabível o presente recurso.

Intime-se.

Remetam-se os autos ao juiz Relator”.

6.Desta forma, **ratifico a decisão liminar proferida no ID 16210766**pelo Dr. Rogério de Assis, nos seus exatos termos.

7.Destarte, revela-se, de plano, o não cabimento da interposição do presente agravo de instrumento, como exarado na decisão liminar.

8.Com efeito, conforme disposto no artigo 18, §1º, da Resolução do TSE nº23.608/19, é incabível agravo em face das decisões interlocutórias dos juízes eleitorais nas Representações sobre propaganda eleitoral nas eleições. Veja-se:

Art. 18 - [...].

§1º - Não cabe agravo contra decisão proferida por juiz eleitoral ou juiz auxiliar que conceda ou denegue tutela provisória, devendo o representado, para assegurar o reexame por ocasião do julgamento, requerer a reconsideração na contestação ou nas alegações finais (grifou-se).

9.No presente caso, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão em sede de Tutela Cautelar Antecedente originária de representação de propaganda eleitoral que não reconheceu descumprimento de decisão judicial que deferiu medida liminar.

10.Ademais, com a superveniência do pleito eleitoral, o pedido liminar de suspensão da propaganda irregular perdeu o interesse.

III - Dispositivo

11.**ISTO POSTO**, diante da argumentação acima expendida, **não conheço do Agravo de Instrumento diante do seu não cabimento.**

12.Realizem-se as diligências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se na forma do artigo 64 da Resolução TSE nº23.608/2019.

Curitiba, *datado digitalmente.*

Carlos Alberto Costa Ritzmann



Relator



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - 21/01/2021 10:57:33
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012110573230500000022392392>
Número do documento: 21012110573230500000022392392

Num. 23100116 - Pág. 3